

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o



3685336225

chamado Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
.....”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, o fornecimento de aparelhos elétricos e eletrônicos no Brasil somente pode ser realizado se suas especificações obedecerem às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Quanto aos plugues e tomadas, a NBR 14.136:2002, que baseia-se na norma internacional *IEC 60.906 – System of plugs and socket-outlets for household and similar purposes*, estabelece os padrões e critérios que visam a proporcionar o atendimento à segurança elétrica do consumidor brasileiro de produtos elétricos e eletrônicos. Esta norma, além de estabelecer padrões bem mais completos do que intenta a Lei nº 11.337/2006, diferencia claramente os plugues, as tomadas e os adaptadores.

Lembramos que os adaptadores, também popularmente conhecidos como “benjamins”, geralmente são empregados para possibilitar a ligação de plugues a tomadas fabricados de acordo com padrões diferentes e não devem ser confundidos com os plugues, como aparentemente ocorre na redação original do art. 2º da Lei nº 11.337/2006, que refere-se a um “adaptador macho tripolar” quando, de acordo com as normas técnicas vigentes, deveria especificar um “plugue 2P + T”.

Acrescente-se que, de acordo com a Associação Brasileira



da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, tanto as normas nacionais da ABNT quanto as internacionais da IEC, dividem os equipamentos elétricos e eletrônicos em cinco classes de isolamento, e tão-somente aqueles pertencentes à primeira classe de isolamento devem ser aterrados através de seus plugues de alimentação.

Assim, ao tentar estabelecer um padrão único para os plugues dos equipamentos elétricos ou eletrônicos produzidos no Brasil, o art. 2º da Lei nº 11.337/2006 emprega terminologia técnica equivocada e, ignorando as diferentes classes de isolamento de tais aparelhos, determina que “os aparelhos elétricos, com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Todos os aparelhos elétricos conectados a uma tomada elétrica estão sujeitos a variações bruscas de tensão e respondem a essas variações de formas diferentes. Qual o parâmetro empregado para definir um aparelho como sensível e outro como insensível? Para quais níveis de variação de tensão seria empregada tal classificação?

Freqüentemente, lâmpadas queimam quando ocorrem variações bruscas de tensão. Lâmpadas poderiam ser enquadradas nesse critério de “sensibilidade” estabelecido pela Lei? Por mais absurdo que pareça, é cabível uma interpretação desta Lei que considere obrigatório que, no Brasil, já a partir do próximo dia 27 de outubro de 2007, todas as lâmpadas passassem a sair das fábricas com um “condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar”.

Adicionalmente, o dispositivo causa danos incalculáveis às indústrias do País, uma vez que impede que sejam produzidos no Brasil, para exportação, equipamentos com plugues que atendam aos padrões vigentes no país importador e, também, estabelece um prazo extremamente exíguo (quinze meses) para que a indústria nacional se adapte à nova exigência. Ressalte-se que tal prazo se esgota dia 27 de outubro próximo.



Em suma, além de desnecessária, uma vez que normas técnicas de observância obrigatória já regiam a matéria de forma bem mais clara e completa, a Lei nº 11.337/2006 emprega terminologia técnica errada, confundindo adaptador com plugue; exige aterramento por intermédio de plugue de alimentação nos equipamentos em que tal forma de aterramento não é aconselhável; provoca elevados investimentos para a troca de máquinas e equipamentos em prazo exíguo, afetando negativamente grande parte das indústrias do setor elétrico e eletrônico nacional; e prejudica as exportações do Brasil, impedindo a produção no País de equipamentos com padrões diferentes do que estabelece.

Assim, para evitar os danos que certamente serão causados se for conservada a redação original do art. 2º da Lei nº 11.337/2006, é que elaboramos a presente proposição, que introduz as alterações que descrevemos a seguir.

Inicialmente, retiramos do *caput* a descabida referência a aparelhos elétricos sensíveis a variações bruscas de tensão.

Também excluimos a obrigação de obediência ao padrão definido na norma para os equipamentos produzidos no Brasil, de forma a não prejudicar as exportações de equipamentos nacionais para países que empreguem padrões de plugues ou aterramentos diferentes. Ressaltamos que tal providência em nada afeta a proteção do consumidor brasileiro pretendida pela norma, uma vez que foi mantida a obrigação de que os equipamentos comercializados no País obedeçam ao padrão definido na Lei.

Toda lei deve ter caráter geral e ser estável, isto é, deve reger a matéria que a ela se subsume por longos períodos de tempo, não devendo, portanto, adentrar detalhes técnicos que podem ser alterados no curto prazo, em função da rápida evolução da tecnologia ou outros fatores. Por essa razão, procuramos, sempre que possível, minimizar as referências a dados definidos nas normas técnicas brasileiras. Evitamos, portanto, fazer referência ao “plugue 2P + T”, no dispositivo, e remetemos o padrão de plugue a ser empregado àquele definido nas normas técnicas brasileiras.



Retiramos, também, da redação original do *caput* do art. 2º da referida Lei a palavra “obrigatoriamente”, pois não existe um dever facultativo. Em apertada síntese, se a lei determina um dever, o seu cumprimento é obrigatório para todos aqueles abrangidos pela norma. Contrariamente, ao definir um poder, a lei possibilita que o sujeito da norma opte entre exercer ou deixar de exercer o que a lei lhe faculta. Portanto, a redação original do dispositivo encerrava uma redundância que procuramos corrigir.

Considerando que o aterramento através de plugue de alimentação, segundo a ABINEE, só deve ser feito nos aparelhos elétricos e eletrônicos da classe I, optamos por especificar diretamente, no *caput* do art. 2º da Lei, esta classe de equipamentos.

Finalmente, de forma a compatibilizar os prazos definidos na Lei com aqueles estabelecidos na norma técnica NBR 14.136:2002, mantivemos, no parágrafo único do dispositivo, o prazo que os técnicos haviam definido para adaptação da indústria nacional aos novo padrão de plugues estabelecidos naquela norma, que se estende até 31 de dezembro de 2009.

Assim, para evitar danos irreparáveis, ao consumidor e à indústria nacional, que a curto prazo poderão ocorrer, em função da redação equivocada do dispositivo que pretendemos alterar, é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO



3685336225

ArquivoTempV.doc



3685336225